

LEI Nº 2.983, DE 9 DE JULHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.412

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder à transferência dos bens imóveis que especifica, mediante dação em pagamento, ao Município de Palmas, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Estadual autorizado a requerer a extinção de obrigações tributárias de débitos incidentes sobre bens situados no Município de Palmas e dar em pagamento à Municipalidade os imóveis a seguir descritos e caracterizados:

Item	Quadra	Qd./Conj.	Lote	Rua/Avenida	Área (m²)	Matrícula
1	ACSO 80	Q-06	01	Alameda 04	9.011,25	85.168
2	ACSO 81	Q-14	01	Alameda 06	9.011,25	85.740
3	ACSO 91	Q-04	01	Alameda 06	9.011,25	88.316
4	ACSO 91	Q-07	02	Alameda 11	660,00	88.364
5	ACSO 91	Q-07	03	Alameda 11	660,00	88.365
6	ACSO 91	Q-14	26	Alameda 19	660,00	88.574
7	ACSO 91	Q-08	11	Alameda 13	652,50	88.401
8	ACSO 91	Q-12	17	Alameda 19	660,00	88.519
9	ACSO 91	Q-01	23	Alameda 11	652,50	88.271
10	ACSO 91	Q-14	24	Alameda 19	660,00	88.572
11	ACSO 91	Q-13	26	Alameda 19	660,00	88.546
12	ACSO 91	Q-14	25	Alameda 19	660,00	88.573
13	ACSO 91	Q-13	27	Alameda 19	660,00	88.547
14	ACSU-NE 50	CONJ. 02	26	Rua 3-B	2.400,00	47.654
15	ACSU-NE 50	CONJ. 02	27	Rua 3-B	2.400,00	47.655
16	ARSO 122 (parte)	-	-	-	137.940,00	130.849

Art. 2º Os bens imóveis, objeto da dação de que trata esta Lei, destinam-se à extinção de obrigações tributárias referentes:

- I - às Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana e à Contribuição de Iluminação Pública incidentes sobre os imóveis de propriedade do Estado do Tocantins;

- II - às Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, à Contribuição de Iluminação Pública e ao Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU incidentes sobre os imóveis de propriedade da extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS.

Art. 3º Os imóveis referidos no art. 1º desta Lei serão objeto de dação em pagamento somente após:

- I - criteriosa apuração dos débitos tributários;
- II - prévia avaliação conforme valor de mercado, observando os procedimentos para a avaliação de bens imóveis urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na conformidade da NBR 14653, partes I:2001 e 2:2011, e em consonância com a Lei Complementar Municipal 288, de 28 de novembro de 2013;
- III - análises e manifestações favoráveis da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado